

SEGURANÇA JURÍDICA NOS NEGÓCIOS

*José Eli Salamacha**



1. Introdução

O presente trabalho, preparado para comemorar os 40 anos de atividade jurídica de nosso escritório, que atualmente se denomina Salamacha, Batista, Abagge & Calixto – Advocacia, é resultado da evolução da reflexão que fizemos em 2005,

em nosso Livro sobre Fraude à Execução, quando abordamos o tratamento que vinha sendo dado pela legislação, doutrina e jurisprudência aos atos praticados pelo devedor em fraude à execução, alienando ou onerando bens de seu patrimônio, seja em razão da existência de ação judicial fundada em direito real ou ante a tramitação de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência.

O tema na ocasião era dos mais atuais, principalmente em razão da constante alteração da forma de decidir dos juízes e tribunais de nosso país, que continuavam lhe dando tratamento nada uniforme, fazendo com que o tema exigisse ainda grande reflexão, até que se encontrasse na doutrina e jurisprudência posição que permitisse maior segurança jurídica nos negócios.

As diferentes formas de decidir continuavam trazendo insegurança jurídica, tanto às partes que participavam de um negócio jurídico, como era o caso, por exemplo, de alguém que, ao adquirir um imóvel, não tinha a certeza de que no futuro não seria surpreendido com alegação de fraude à execução ou fraude a credores, como aquele que se

encontra em demanda judicial para cobrança de um crédito, que corre o risco de, ao final, embora vencedor, ver seu direito de recebimento frustrar-se em face da inexistência de bens passíveis de penhora, fruto do esvaziamento patrimonial do devedor ocorrido no curso da demanda judicial.

Com a publicação de nosso livro, que teve grande repercussão no cenário jurídico, passou-se ainda mais a se discutir entre processualistas e magistrados mecanismos que pudessem trazer a tão sonhada segurança jurídica nos negócios jurídicos, com uniformidade nas decisões judiciais.

Nossa contribuição no tema, cuja fundamentação foi amplamente discutida pelos Ministros do STJ em seus diversos julgamentos, foi de que, pendente ação contra o devedor insolvente e não existindo registro da ação ou da penhora (no cartório imobiliário, se bem imóvel, ou no Detran, em se tratando de veículo), haveria presunção relativa em benefício do credor, podendo ser declarada a fraude à execução, quando:

- a demanda tramitar na mesma comarca em que se localizar o bem alienado ou onerado a terceiro; ou
- a demanda tramitar na mesma comarca em que se localizar o imóvel penhorado; ou
- a demanda tramitar no mesmo domicílio do alienante.

Tal presunção somente cairia por terra se o adquirente provasse o contrário no bojo dos embargos de terceiro ou se lhe fosse dada oportunidade pelo juiz no próprio processo em que foi declarada a fraude.

É que, além de a praxe comercial moderna recomendar que qualquer adquirente de imóvel obtenha certidão negativa de ônus no registro imobiliário e certidões negativas ou positivas junto aos cartórios distribuidores estaduais cíveis e da Justiça Federal comum, da comarca em que se situa o bem alienado, onerado ou penhorado, e também

do domicílio do alienante, a Lei 7.433, de 18.12.1985, regulamentada pelo Decreto federal 93.240, de 09.09.1986, já dispunha acerca dos requisitos para lavratura de escrituras públicas, prevendo a extração de certidões de feitos ajuizados para a aquisição de bens imóveis.¹

A mesma praxe comercial recomendava, ainda, que, se o alienante fosse pessoa jurídica, deveria se exigir também certidões da Justiça do Trabalho, das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, além do INSS e FGTS etc., em que se pudesse apurar a existência de débitos vencidos e não pagos, evitando-se, até mesmo, que ocorra fraude contra credores.

Assim, faremos aqui uma incursão, ainda que de forma superficial, sobre pontos do direito processual civil, em especial a respeito da jurisdição, para que se possa criar assim um contexto dentro do qual o tratamento do tema específico Fraude à Execução venha a desenvolver-se.

2. A jurisdição

A doutrina é unânime em afirmar que, no estágio inicial da humanidade, quando as pessoas viviam em pequenos grupos, a predominância era da justiça privada, em que aquele que se julgava prejudicado

1 Conforme Carlos Augusto de Assis, Fraude à execução... cit., RePro 105/238.

2 V., por todos, Eduardo J. Couture (Introdução ao estudo do processo civil, p. 26), que destaca que no homem primitivo – não apenas na idade histórica, mas também primitivo na formação de seus sentimentos e impulsos morais –, a reação contra a injustiça aparece na forma de vingança. Somente através de esforços sociais se tornou possível substituir na alma humana a idéia de justiça realizada com as próprias mãos pela idéia de justiça a cargo da autoridade.

3 São exemplos o juízo arbitral e a possibilidade de o possuidor turbado ou esbulhado em sua posse manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo – art. 1.210, § 1.º, do CC.

em seu direito fazia justiça com as próprias mãos. Porém, na medida em que a sociedade se desenvolveu, as pessoas passaram a entender que não poderiam agir dessa forma, principalmente porque a noção de justiça varia de indivíduo para indivíduo.²

Marcos Afonso Borges destaca que é dessa forma que paulatinamente o órgão dirigente do agrupamento foi arrogando a si o poder de solucionar os conflitos de interesses, até chegar a nossos dias, quando o Estado passou a exercer o monopólio jurisdicional. Presentemente, embora ainda existam alguns resquícios de justiça privada,³ a pessoa que se julgar com o direito ameaçado ou violado pode pedir ao Estado que venha em seu socorro e faça cessar o dano que lhe está sendo causado. O meio de que se serve o homem para solicitar essa atividade estatal denomina-se ação, e o caminho através do qual o Estado atende o pedido é o processo.⁴

Os interesses humanos gravitam em torno de bens⁵ que, de acordo com a maior ou menor relevância social que apresentem, são ou não protegidos pelo direito. Entende-se predominantemente que tal proteção visa ao bem comum e é realizada mediante a ordenação de condutas impostas e garantidas pelo Estado através de normas dotadas de sanções coercitivas, que regulam a vida dos indivíduos em sociedade.⁶

Na lição de Enrico Tullio Liebman, essa ordem jurídica que rege a vida de todos nós e as conseqüências de nossos atos é formada pelo conjunto das disposições das leis vigentes, dos costumes que têm eficácia jurídica e das tradições e práticas que completam as regras propriamente ditas de direito positivo. O conteúdo de todas essas regras consiste

4 Conforme Marcos Afonso Borges, Teoria e prática do processo civil, p. 11.

5 Para Arruda Alvim, "bem é tudo aquilo apto a satisfazer o homem" (Código de Processo Civil comentado, v. 1, p. 4).

6 É o que nos ensinam Maria da Glória Colucci e José Maurício Pinto de Almeida, Lições de teoria geral do processo, p. 15.

em imperativos que, prevendo alguma hipótese que pode se verificar no futuro, ordenam às pessoas que façam ou que se abstenham de fazer alguma coisa.⁷

O direito, assim, atua sempre buscando o equilíbrio da conduta humana. Com isso, ao lado de uma possibilidade, põe uma limitação; junto à liberdade, que é um poder, coloca a responsabilidade, que é uma forma de dever. Poder e dever devem coexistir em equilíbrio.⁸

Regulando as relações humanas e visando a assegurar a ordem jurídica, o direito tutela determinadas categorias de interesses, desde os mais simples, que são cada vez mais numerosas à medida que as sociedades se tornam mais complexas. Assim, o direito, através de normas gerais e abstratas, se, por um lado, prescreve a conduta das pessoas diante de um interesse, por outro, prevendo a possibilidade de ocorrerem certas hipóteses conflitantes, prescreve as conseqüências que destas resultam.⁹

Com a evolução da humanidade e levando-se em conta que as necessidades humanas são ilimitadas, é natural que ocorra o aumento constante das exigências e pretensões das pessoas em relação aos bens. Em face disso, se duas ou mais pessoas têm interesse pelo mesmo bem,

7 *Processo de execução*, p. 1.

8 Segundo ensinamento de Eduardo J. Couture, *ob. cit.*, p. 34. Sob o ponto de vista sociológico, conforme sustenta a socióloga Maria Olga Mattar, “o direito, função jurídica, é formado pela garantia das condições existenciais e normas de conduta, individuais ou coletivas, sancionadas em sua violação pela coerção pública e pela força. O direito rege as instituições, dá normas à ação comum, garante o controle social” (*Organização e contexto social*, p. 117).

9 Conforme nos ensina Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 1, p. 5. Para Roberto C. Botelho Ferraz, “o sistema jurídico está centrado na idéia de leis que obrigam o comportamento em sociedade, legitimadas pelo consentimento manifestado no Parlamento e, em última análise, pelo povo, isto é, pelos homens que, sendo iguais, têm o mesmo peso na votação” (*Da hipótese ao pressuposto de incidência – Em busca do tributo justo*, *Direito tributário*, v. 1, p. 197).

10 Luiz Rodrigues Wambier afirma que “a impossibilidade – física ou ju-

que a uma só possa satisfazer, dar-se-á um conflito de interesses.

Se o comando legal abstrato não for suficiente para resolver o conflito, pode o interessado optar pela solução jurisdicional, buscando junto ao Estado, que detém o monopólio da atividade jurisdicional, a atividade capaz de pôr fim à lide, surgida do conflito de interesses.¹⁰

A jurisdição, função pela qual o Estado substitui a atividade e vontade das partes,¹¹ é, portanto, no âmbito do processo civil, a função que consiste, primordialmente, em resolver os conflitos que ao Poder Judiciário sejam apresentados pelas pessoas, naturais ou jurídicas (e também pelos entes despersonalizados, tais como o espólio, a massa falida e o condomínio), em lugar dos interessados, por meio da aplicação de uma solução prevista no ordenamento jurídico, de sorte que seja possível alcançar soluções compatíveis com a necessidade de manutenção da paz social.¹²

Para Giuseppe Chiovenda, a jurisdição é a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva.¹³

Humberto Theodoro Júnior define jurisdição como a função do Estado de declarar e realizar, de forma prática, a vontade da lei diante

ridica – de que o mesmo bem satisfaça aos interesses de duas ou mais pessoas gera o conflito de interesses” (Liquidação de sentença, p. 34).

11 Para Ernani Fidelis dos Santos, suprimida do particular a faculdade de por si próprio fazer reconhecer ou realizar seu direito, quando repousa na pretensão resistida ou direito insatisfeito, ao Estado compete esta função, pois a jurisdição é conceito eminentemente estatal (Introdução ao direito processual civil brasileiro, p. 3).

12 Segundo ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, Curso avançado de processo civil, v. 1, p. 40.

13 Instituições de direito processual civil, v. 2, p. 11.

14 Curso de direito processual civil, v. 1, p. 37.

de uma situação jurídica controvertida.¹⁴ No entanto, ela seria uma atividade estatal secundária porque, através dela, o Estado realiza coativamente uma atividade que deveria ter sido primariamente exercida de forma pacífica e espontânea pelos próprios sujeitos da relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Mas a jurisdição é inerte e atua apenas por provocação. O Estado, no exercício da função jurisdicional, visando a atuar o direito objetivo na composição dos conflitos de interesses, com o fim de assegurar a paz social, age por provocação de uma das partes (e excepcionalmente por iniciativa do Ministério Público) através do exercício do direito de ação.

Na lição de Enrico Tullio Liebman, agir, na linguagem jurídica, significa perseguir em juízo a tutela do direito próprio e o termo ação designa o correspondente direito. A ação visa a provocar atividade dos órgãos judiciários. É um direito de iniciativa e de impulso, em princípio, do particular de pôr em movimento o exercício de uma função pública, através da qual espera obter a tutela de suas pretensões, dispondo, para tanto, dos meios previstos pela lei para defendê-las.¹⁵

Através da jurisdição, o Estado dá solução às lides, isto é, às parcelas dos conflitos de interesses que, por iniciativa do autor, são levadas

15 *Manual de direito processual civil*, v. 1, p. 147-152.

16 *Liquidação... cit.*, p. 35. A propósito, o art. 128 do CPC dispõe: "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".

17 *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I, p. 194. Com fundamento nesta opinião, a lide nem sempre estaria presente nas demandas que possam ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário. Então, lide seria o conflito depois de moldado pelas partes e versado nos pedidos formulados ao juiz. Tanto é este o entendimento contemporâneo que, segundo Luiz Rodrigues Wambier, o processo "parte do conflito de interesses (que originariamente pode ser multifacetado e muito mais amplo do que o mérito do processo), que é objeto da prestação jurisdicional do Estado, é delimitada exatamente pelo pedido formulado pelo autor da ação" (*Liquidação... cit.*, p. 36).

18 Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra *Efetividade do processo e*

ao Poder Judiciário, para que este aplique o direito ao caso concreto, de forma a restabelecer a paz entre os envolvidos e, com isso, a paz na própria sociedade.

Luiz Rodrigues Wambier alude que, em razão do princípio dispositivo, somente será objeto da atuação jurisdicional aquela parcela do conflito de interesses efetivamente levada a juízo através do processo.¹⁶ A respeito, Cândido Rangel Dinamarco questiona se realmente existe lide em todo processo, mesmo no de jurisdição contenciosa, e analisa que no processo civil existem causas em que é “de total indiferença a existência ou inexistência de conflito entre as atitudes das partes (o elemento formal da lide, resistência à pretensão), como é o caso das ações de anulação ou nulidade de casamento: com ou sem resistência, o processo é indispensável à consecução do objetivo do autor”.¹⁷

Desde que eliminou e proibiu a justiça de mão própria, monopolizando a distribuição da justiça, salvo pouquíssimas exceções, como, por exemplo, no caso de turbação ou esbulho da posse e no juízo arbitral, o Estado tinha de prometer e assegurar a proteção dos que tivessem seus direitos ameaçados ou violados,¹⁸ isto é, prometer e assegurar a pretensão à tutela jurídica. Para isso, foi criado o Poder Judiciário, que se serve do processo judiciário para organizar a provocação e a prestação de justiça.¹⁹

Nesse sentido é que José Roberto dos Santos Bedaque afirma que “hoje, para o processo, como instituto fundamental do direito proces-

tutela de urgência, destaca que o Estado, ao proibir a autotutela privada, assumiu o compromisso de tutelar adequada e efetivamente os diversos casos conflitivos (p. 12).

19 Conforme Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, t. 1, p. 262.

20 Poderes instrutórios do juiz, p. 69. Para Angélica Arruda Alvim, o processo é muito importante porque é através dele que o Poder Judiciário diz o direito, fazendo com que, em suas decisões, o direito ganhe dinamicidade (Princípios constitucionais do processo, RePro 74/38). Referindo-se à importância do Código de Defesa do Consumidor (Lei

sual civil, em primeiro lugar, está o interesse da coletividade, já que sua finalidade é a realização do direito e da paz social”.²⁰

3. O processo

Para aquele que procura o Poder Judiciário em busca da tutela jurídica daquilo que entende ser seu direito e, dependendo do tipo de resultado por ele desejado, a doutrina tradicional e o próprio Código de Processo Civil ²¹ apresenta o processo de conhecimento, o cumprimento da sentença e o processo de execução como forma de tentar garantir de maneira adequada os direitos de seus jurisdicionados.

A doutrina conceitua o processo de conhecimento como aquele em que a parte realiza afirmação de direito, demonstrando sua pretensão de vê-lo reconhecido pelo Poder Judiciário, mediante a formulação de um pedido, que receberá sentença de procedência ou improcedência.²²

Após a afirmação do direito obtida através do processo de cognição, em alguns casos, é preciso fazer com que ele seja satisfeito, o que se dá através do cumprimento da sentença. De maneira sumária e provisória, pode-se dizer que é a atividade através da qual os órgãos judiciários visam produzir coativamente um resultado prático equivalente ao que outra pessoa deveria ter produzido em cumprimento a uma obrigação jurídica. É a atuação da sanção estabelecida pela lei para o tipo de ilícito

8.078/90), que foi editado para revolucionar as relações vividas na sociedade brasileira, Antônio Carlos Efig sustenta que os princípios e normas do sistema do consumidor estão influenciando os demais ramos do direito, trazendo “reflexos positivos no ordenamento jurídico, porque resulta no avanço social, na diminuição das desigualdades e no aprimoramento das relações jurídicas” (Responsabilidade civil do agente bancário e financeiro, segundo as normas do Código de Defesa do Consumidor, RDC 18/123).

(civil), com a conseqüência de restabelecer o império da lei e na mesma medida reintegrar, mediante satisfação coativa, o patrimônio do titular do direito subjetivo que tinha sofrido a lesão.²³

O cumprimento da sentença e o processo de execução visa a produção dos mesmos efeitos que produziria a satisfação voluntária do direito pelo próprio obrigado ou por terceiro, ou seja, a realização da vontade da lei em seu resultado econômico objetivo.²⁴

No entanto, a pessoa que busca a tutela do Estado para defesa de seu direito, após a “natural” demora do processo de conhecimento, fruto muitas vezes da utilização de todos os recursos que a lei põe à disposição das partes e também da falta de estrutura do Poder Judiciário, enfrenta ainda no cumprimento da sentença mais um longo caminho na tentativa obter a efetiva satisfação de seu direito, o qual foi reconhecido no processo de cognição.

4. Responsabilidade patrimonial

A responsabilidade patrimonial do devedor é prevista no artigo 789 do Código de Processo Civil, que dispõe: “O devedor responde

21 Para Luiz Fernando Bellinetti, os “processos e procedimentos nada mais são, pois, que instrumentos utilizados pelo poder estatal na emissão de decisões que conduzem ao objetivo visado – estabelecer regramentos abstratos, administrar interesses públicos e privados e solucionar conflitos jurídicos de interesse” (Sentença civil – Perspectivas conceituais no ordenamento jurídico brasileiro, p. 70).

22 Conforme Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, ob. cit., v. 1, p. 1150.

23 É a lição de Enrico Tullio Liebman, Manual... cit., v. 1, p. 204.

24 Conforme ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, Execução civil, p. 112. A propósito, Teori Albino Zavascki lembra que o legislador, ao estabelecer que os atos executivos serão determinados pelo juiz (art. 577 do CPC), deixou plasmado o princípio de que a execução forçada é ato de Estado, ficando descartada a execução privada, seja por mão própria do credor ou de terceiro, pois mesmo no caso de execução

com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Assim, a regra geral é que o devedor se obriga e seu patrimônio responde em caso de não cumprimento da obrigação.

Esse princípio da responsabilidade patrimonial define que, uma vez verificado o inadimplemento, o obrigado responderá com seus bens para o cumprimento da obrigação e não com sua pessoa, como ocorria inicialmente no direito romano.

Arruda Alvim e José Sebastião de Oliveira sustentam que o processo civil moderno deriva do processo romano, bastante evoluído, e também do germânico, que, ao contrário, era pouco evoluído, eis que atendia uma população primitiva.

Assim, explicam que, na fase primitiva do direito romano (período de 754 a.C. até 149 a.C., mais ou menos), existiam duas formas de processo de execução, as chamadas *legis actiones* – ações da lei –, que foram instituídas pela Lei das XII Tábuas. Na primeira – *manus iniectionis* –, a execução se dirigia diretamente contra a pessoa do devedor, que podia ser vendido ou tornado escravo, enquanto na segunda – *pignoris capio* – a execução recaía sobre os seus bens, independentemente de atuação do juiz, que tinha participação somente em determinadas situações, como, por exemplo, quando estava envolvido o erário público.

Posteriormente, numa segunda fase, que coincide com a expansão territorial do direito romano sobre a Península Itálica, denominada de período de processo formulário (de 149 a.C. até 209 d.C.), o direito pretoriano encarregou-se de admitir na execução o caráter patrimonial, tornando-a mais humana, impedindo o credor de fazer do seu devedor um escravo, embora pudesse obter sua prisão em cárcere privado ou submetê-lo a trabalhos como forma de ver sua dívida liquidada. Outra fórmula adotada era o devedor ceder todos os seus bens para o credor, e, com isso, ter sua dívida quitada.

A terceira e última fase da execução no direito romano ficou conhecida como *extra ordinem* ou *extraordinaria cognitio* (período de 209 d.C. até o fim do Império Romano), quando foi marcante a participação do Estado-juiz, com ingerência desde o início do litígio até a sentença final. Esse tipo de procedimento foi a síntese de toda a evolução do processo romano, que passou do campo do direito privado para inserir-se no campo do direito público, utilizando-se, como consequência, de seus princípios. A partir daí, o processo passou a ser visto como um veículo para realização do direito material e evoluiu para a forma atual.

Com o art. 789 do CPC, fica claro que, em nosso ordenamento, o devedor não pode ser física e corporalmente coagido a cumprir a obrigação, e é o seu patrimônio que responde, em última análise, pela satisfação do débito, tanto no presente como no futuro, salvo as restrições estabelecidas em lei.

O não cumprimento espontâneo da obrigação assumida pelo devedor permite, quando oriunda de ação de conhecimento, promover o cumprimento da sentença, ou o ajuizamento da ação de execução quando se tratar de título executivo extrajudicial, que tem a finalidade de fazer com que o credor obtenha a satisfação de seu crédito, exigindo do Estado que retire do patrimônio do devedor tantos bens quantos bastem à satisfação do referido crédito. Enquanto não ocorrer inadimplemento, não há falar em sujeição dos bens do obrigado para com o credor, eis que não existe a execução para tanto, ou seja, até que exista inadimplemento, o patrimônio do obrigado estará a salvo da investida do credor.

Essa regra geral, de que a execução não recai sobre a pessoa do executado, mas é garantida apenas com a integralidade de seu patrimônio, comporta exceções, como a citada por Luiz Rodrigues Wambier, em que ocorre, por exemplo, a remoção, com uso de força, do devedor

de bem imóvel objeto de execução.

5. A crise do processo

Barrios de Angelis considera que o grau de insatisfação dos que buscam a satisfação de seu direito junto ao Poder Judiciário está cada vez mais intenso em nossa sociedade, principalmente em razão da demora na prestação jurisdicional, como um sentimento, um fenômeno psíquico que costuma acompanhar a percepção ou ameaça de uma carência.²⁵

Donaldo Armelin sustenta que a incisiva politização da sociedade, o chamado resgate da cidadania, principalmente com o advento da Constituição de 1988, tornou o Poder Judiciário alvo de críticas mais intensas, notadamente quanto à morosidade de suas atividades, e, considerando que o processo é o instrumento essencial à jurisdição, de forma que ocorra uma prestação jurisdicional efetiva, é nele que se centram esforços para melhoria dessa prestação, sem desprezo, contudo, do referencial aos valores justiça e segurança jurídica.²⁶

de obrigação de fazer fungível, em que há designação de terceiro para fazer (art. 634 do CPC), é ato praticado sob o comando e controle estatal (Comentários ao Código de Processo Civil, v. 8, p. 141).

25 Introducción al estudio del proceso, p. 56. Para J. E. Carreira Alvim, a crise é muito mais ampla, razão pela qual ele afirma que a crise das instituições é a praga do século, estando presente no Poder Legislativo, no Executivo e no Judiciário. Em todo lugar as instituições funcionam mal e o povo não mais confia nelas, pois não atendem as expectativas e necessidades da sociedade (Alternativas para uma maior eficácia da prestação jurisdicional, RePro 84/175).

26 O processo de execução e a reforma do Código de Processo Civil. Reforma do Código de Processo Civil, p. 676.

27 (1) João Batista Lopes ensina que "os estudiosos do processo civil e os operadores do direito, em geral, vêem-se diante de um paradoxo que pode ser sintetizado no seguinte: nosso modelo de processo é moderado, mas nossa justiça é morosa" (Efetividade... cit., RePro 105/128). (2)

Apesar de o Código de Processo Civil brasileiro ser considerado um dos mais modernos do mundo e, nos últimos anos, já terem sido incorporados diversos instrumentos buscando celeridade e eficácia, suas normas não têm conseguido fazer com que a prestação jurisdicional alcance efetividade e celeridade aos que se socorrem do Estado-juiz. Isso ocorre pela multiplicação do número de processos, pelo custo elevado destes, pelo surgimento dos novos direitos nas últimas décadas (ambiental, consumidor etc.), pela falta de agilidade nos procedimentos ou pela ausência de recursos suficientes que não proporcionam estrutura humana/material adequada.²⁷

De outro lado, é preciso não esquecer que a sociedade moderna passa também por uma crise de degeneração dos costumes, da moral e dos princípios éticos, que, somada às constantes crises econômicas e sociais, faz com que muitos passem a utilizar quaisquer meios como forma de atingir seus objetivos, mesmo que envoltos em fórmulas e expedientes fraudulentos e contrários ao direito.

Leonardo Greco destaca que “se, por um lado, a garantia da proteção jurisdicional dos direitos dos cidadãos de ser progressivamente mais rápida e eficaz, para conferir concretude da maior amplitude possível ao gozo desses direitos, e se essa garantia pressupõe procedimentos executórios que de fato realizem, com essa mesma rapidez e eficácia, a entrega dos bens que são reconhecidos pelas decisões judiciais, é desanimador verificar que justamente na tutela jurisdicional satisfativa o processo civil brasileiro apresenta o mais alto índice de ineficácia” (A execução e a efetividade do processo, RePro 94/35). (3) Cândido Rangel Dinamarco reconhece que “toda decepção é muito triste. No Estado de Direito, é em nós (magistrados) que a população deposita suas mais acalentadas, as suas últimas esperanças de justiça. Infelizmente, muitos têm ficado na decepção. Nós somos parte de um mecanismo que clama por restauração. A via de acesso à Justiça é difícil, estreita, cara. O processo é formal, complicado, burocratizado. A infra-estrutura judiciária, paupérrima. Faltam recursos a esse Poder (Judiciário) que não dispõe nem da espada nem da bolsa” (Fundamentos do processo civil moderno, 1986, p. XIII).

28 José Carlos Barbosa Moreira destaca que, entre os diversos critérios possíveis para a aferição da efetividade social do processo, dois

E como o Estado não tem conseguido fazer com que a prestação jurisdicional seja efetiva²⁸ e célere, de forma a resolver os inevitáveis conflitos de interesses que surgem na sociedade, muitas vezes, os litigantes levam para o processo os mesmos estímulos, juízos e valorações eticamente distorcidos, que são exteriorizados nas rotineiras relações sociais. E isso acontece principalmente no processo de execução ou no cumprimento da sentença oriunda dos processos de conhecimento, campo fértil para a proliferação de chicanas e fraudes de toda sorte.²⁹

6. A efetividade e a segurança jurídica

O verdadeiro Estado Democrático de Direito deve contar com um sistema jurídico capaz de tornar efetiva a prestação jurisdicional, e ao mesmo tempo é necessário que esse sistema proporcione segurança jurídica aos seus cidadãos. O princípio da segurança jurídica gera, portanto, um direito fundamental que, embora não expresso na Constituição Federal, se materializa pelos princípios da igualdade, da legalidade, da irretroatividade da lei, da coisa julgada, do direito à propriedade e todas as outras garantias estabelecidas pelo art. 5.º da CF.

Esse princípio liga-se à ideia de certeza que é dada aos cidadãos de que determinadas relações ou situações jurídicas não serão modificadas, evitando-se surpresas nas relações entre os particulares ou entre eles e o Poder Público.

merecem maior atenção. “De acordo com o primeiro, será socialmente efetivo o processo que se mostre capaz de veicular aspirações da sociedade como um todo e de permitir-lhes a satisfação por meio da Justiça. No segundo, merecerá a denominação de efetivo o processo que consinta aos membros menos bem aquinhoados da comunidade a persecução judicial de seus interesses em pé de igualdade com os dotados de maiores forças, não só econômicas, senão também políticas e culturais” (Por um processo socialmente efetivo, RePro 105/181).

Não é demais repetir que o princípio da segurança jurídica está implicitamente incluído na Constituição Federal, e os princípios implícitos também integram o sistema, conforme preceitua o art. 5.º, § 2.º, da CF: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”.

E nosso sistema jurídico é norteado por princípios, que introduzem valores relevantes para esse sistema, influenciando vigorosamente sobre a orientação de setores da ordem jurídica.

Delimitando de forma clara seu conceito, Celso Antônio Bandeira de Mello diz que princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo.³⁰

Para Roque Antônio Carrazza, princípio jurídico é um enunciado lógico e implícito, que por sua significativa generalidade ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do direito. Por isso, vincula de modo inexorável o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.³¹

Disso se depreende que os princípios são “superiores” às regras positivas, estão no topo do ordenamento jurídico, como norteadores da interpretação das leis, visando, inclusive, a solução de litígios quando não forem encontradas normas específicas para aplicação em determinado caso concreto.

É em razão disso que José Miguel Garcia Medina afirma que os

29 É o que pensa Ronaldo Brêtas C. Dias, *Fraude à execução pela insolvência do devedor*, RePro 94/66, com o que concordamos.

30 *Curso de direito administrativo*, p. 747.

31 *Curso de direito constitucional tributário*, p. 31.

32 *Execução civil – Princípios fundamentais*, p. 34. No mesmo sentido, Chaïm Perelman afirma que, “tradicionalmente, duas interpretações se opõem uma a outra: a interpretação estática e a interpretação dinâmica.

princípios vêm ganhando maior importância no mundo jurídico, pois revelam não apenas aquilo que é presente de forma estática no sistema jurídico, mas manifestam dinamismo, demonstrando sua maior força na compreensão das relações sociais concretas submetidas ao ordenamento jurídico.³²

Teresa Arruda Alvim sustenta que, embora a expressão princípio sempre dê conotação daquilo que está no início de tudo, nem sempre os princípios jurídicos tiveram a importância que lhes é atribuída hoje no direito. Tanto é assim que, no auge do positivismo, estiveram relegados a um segundo plano, retornando posteriormente numa função subsidiária, principalmente no direito privado. No entanto, atualmente, os princípios passaram a ter importância também para o direito público, vindo a integrar, cada vez mais, as constituições.³³

E o sentido de se valer dos princípios é um só, buscar a tutela efetiva, conforme nos ensina Cândido Rangel Dinamarco, para quem “os estudos modernos de direito processual focalizam com grande intensidade o tema da efetividade da tutela jurisdicional, num combate aberto

A interpretação estática é a que se esforça por descobrir a vontade do legislador que votou o texto da lei. A interpretação dinâmica é a que interpreta o texto consoante o bem comum e a equidade, tais como o juiz os concebe na espécie que lhe é submetida” (Ética e direito, p. 624).

33 Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória, p. 58. Na mesma obra e página, a autora afirma que os princípios são “normas fundantes”, que desempenham, além de outros papéis, o de regras interpretativas, “já que, se o ordenamento positivo, de certo modo, se cria e se estrutura a partir de princípios, a estes deve o intérprete recorrer quando extrai o sentido da regra positiva, para, com isso, dar coesão, unidade e imprimir harmonia no sistema”.

34 Nasce um novo processo civil, Reforma do Código de Processo Civil, p. 3. Humberto Theodoro Júnior destaca que, apesar disso, o legislador também está preocupado em fazer com que ocorra efetividade da tutela jurisdicional, tanto que, entre as reformas realizadas no CPC, através do art. 461 foi dado poder ao juiz de permitir que, em caráter provisório, seja concedida tutela antecipada ao credor de obrigação de fazer ou não fazer, impondo, desde logo, multa ao devedor ou adotando

ao conformismo judicial perante decisões não cumpridas ou mal cumpridas. Postulam-se reforçados poderes ao juiz e seu severo empenho, com vista a fazer com que o que no processo se faz seja efetivamente traduzido em tutela ao litigante que tiver direito a ela”.³⁴

Assim, levando-se em conta que a função jurisdicional exercida pelo Estado está longe de gerar o grau de eficácia socialmente desejável; que, muitas vezes, o devedor se vale até da morosidade do andamento processual para praticar fraudes, principalmente visando a retirar ou a onerar os bens de seu patrimônio, os quais poderiam garantir o processo de execução; e, ainda, a segurança jurídica que o terceiro adquirente necessita ter do sistema, para que determinadas relações ou situações jurídicas não sejam modificadas, é que nos propusemos analisar os vários aspectos que levam ou não à configuração da fraude à execução.³⁵

Se, de um lado, o legislador procurou dar proteção ao credor, edi-

medidas que visem o cumprimento da liminar, até com emprego de força policial. Dessa forma, o magistrado, sem ter julgado a lide, o que somente virá com a sentença, toma providências satisfativas, adiantando ao autor os efeitos da execução (Execução. Rumos atuais do processo civil em face da busca de efetividade na prestação jurisdicional, RDPC 8/279).

35 (1) Em sua obra Reforma do judiciário – Por um novo paradigma, ao tratar da “crise do Judiciário”, Francisco Carlos Duarte é categórico ao afirmar que “é óbvio que os modelos com os quais se administrou justiça até agora não correspondem atualmente ao consumo de justiça dos demandantes” (p. 143). (2) Sobre falta de efetividade do processo de execução, Vicente Greco Filho afirma que o que mais entrava a execução são causas jurídicas como, por exemplo, falência da empresa, regime de bens no casamento (que separa os patrimônios), criação múltipla de pessoas jurídicas, que servem de anteparo para atividade econômica e para desvio ou ocultação de bens, e, ainda, execução de pessoas jurídicas de direito público, onde o recebimento se dá através de precatórios (Fraude à execução. Utilização indevida do procedimento executório, Tendências do direito material e processual do trabalho, p. 316). (3) Rogéria Fagundes Dotti chega a defender a prisão civil para os casos de descumprimento ou desobediência da ordem judicial, como forma de dar efetividade ao processo. A prisão poderia ser decretada no próprio processo executivo ou mandamental (A crise... cit., RDPC

tando normas³⁶ de forma a caracterizar determinados atos de alienação ou oneração de bens como fraude à execução, veremos que, de outro lado, a recente jurisprudência se volta no sentido de tutelar a boa-fé do terceiro adquirente, impondo determinadas condições para que se possa caracterizar a fraude à execução.

Humberto Theodoro Júnior nos ensina que, para quem não se pode ter como eficaz um processo executivo que não consegue concretizar a própria garantia da prestação jurisdicional satisfativa, o que se frustra não é apenas o direito subjetivo da parte, mas, acima de tudo, a própria prestação jurisdicional.³⁷

7. Considerações finais

Parece, de fato, que no Brasil, se, de um lado, a função jurisdicional exercida pelo Estado está longe de gerar o grau de eficácia socialmente desejável, de outro, “autoridades, estudiosos, foros universitários, imprensa, todos, enfim, que de algum modo se sentem responsáveis por dar à sociedade respostas satisfatórias aos seus grandes anseios, estão vivamente empenhados na tarefa de construir um novo e mais operativo modelo de serviço judiciário”, de forma a buscar maior efetividade do processo e de todo o sistema de prestação da tutela ju-

2/386).

36 CPC: “Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III – nos demais casos expressos em lei”.

37 Execução. Rumos atuais... cit., RDPC 8/274. É por esta e outras razões que Teresa Arruda Alvim afirma: “Pode dizer-se que é claro que se deve zelar pelos direitos do devedor, mas enquanto ele for visto como vítima, o processo de execução jamais será efetivo no Brasil” (Efetividade da execução, Execução trabalhista, p. 365).

risdictional.³⁸

Como bem salienta Sálvio de Figueiredo Teixeira, foi-se o tempo do Poder Judiciário dependente, encastelado e inerte, pois o povo espoliado confia e reclama sua atuação através da garantia democrática que é o processo. Somente procedimentos rápidos e eficazes têm o condão de realizar o verdadeiro escopo do processo.³⁹

Dessa forma, os estudiosos do direito têm oferecido seguidas contribuições ao legislador, e este procurado intervir através da reformulação legislativa, principalmente com o novo Código de Processo Civil de 2015, criando novos instrumentos na tentativa de viabilizar maior efetividade na realização da lei e da justiça.

Se no passado foi utilizada a forma jurídica para justificar a escravidão, a segregação racial, a venda do devedor e até a sua morte, meios esses hoje considerados impróprios pelos povos ditos civilizados, foi através do próprio direito que se assistiu à progressiva incorporação dos direitos humanos, de modo a excluir em definitivo a possibilidade de juridicização daquelas formas injustas.⁴⁰

Nosso sistema jurídico acolheu o princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, definindo que, uma vez verificado o inadimplemento, os bens do obrigado, e não sua pessoa, é que responderão pelo cumprimento da obrigação (art. 591 do CPC).

Entende-se, ainda, que um verdadeiro Estado Democrático de Direito deve contar com um sistema jurídico capaz de tornar efetiva a prestação jurisdicional (princípio da efetividade) em relação ao credor, e, de outro lado, o Estado deve dar segurança aos seus cidadãos que realizam negócios jurídicos de boa-fé, principalmente quando terceiros in-

38 Conforme Teresa Arruda Alvim, A reforma do judiciário e o processo civil, Informativo RT 29/13.

39 O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania, As garantias do cidadão na justiça, p. 92.

40 Conforme Roberto C. Botelho Ferraz, Da hipótese ao pressuposto

tegram a relação jurídica (princípios da boa-fé e da segurança jurídica).

É o que sustenta Carlos Alberto Álvaro de Oliveira ao afirmar que “garantismo e eficiência devem ser postos em relação de adequada proporcionalidade, por meio de uma delicada escolha dos fins a atingir e de uma atenta valoração dos interesses a tutelar.

E o que interessa realmente é que nessa difícil obra de ponderação sejam os problemas da justiça solucionados num plano diverso e mais alto do que o puramente formal dos procedimentos e transferidos ao plano concernente humano objeto de procedimentos: um processo assim na medida do homem, posto realmente o serviço daqueles que pedem justiça. Em suma, com a ponderação desses dois valores fundamentais – efetividade e segurança jurídica – visa-se idealmente a alcançar um processo tendencialmente justo”.⁴¹

Portanto, para a configuração da fraude à execução, não bastam mais somente a pendência da ação, a alienação do bem e a insolvência do devedor, pois, se existente a boa-fé de terceiro adquirente, não estará configurada a fraude.⁴²

Passados muitos anos desde que publicamos nossa obra sobre o tema Fraude à Execução, atualmente, as decisões judiciais ganharam uniformidade, trazendo critério único para as decisões e a segurança jurídica almejada.

Isso se iniciou quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 375 prevendo que: “o reconhecimento da fraude à execução

de incidência... cit., Direito tributário, v. I, p. 202. A Constituição Federal do Brasil tem inserido o princípio da dignidade humana no inciso III do art. 1.º.

41 O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais, RePro 113/21. Para Luiz Rodrigues Wambier, haverá a incidência do princípio da proporcionalidade, em sede executiva, sempre que houver conflito de valores, quando deverá ser sacrificado um em favor do outro, nos estreitos limites do absolutamente necessário, levando-se em conta as peculiaridades de cada caso (A crise da execução... cit., RePro 109/144).

depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Posteriormente, o próprio STJ, por meio do tema 243 dos Recursos Repetitivos, acolheu este entendimento, no sentido de que:

“Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após averbação referida no dispositivo”.

O sistema para evitar as fraudes à execução poderia ser aprimorado ainda mais, se tivéssemos no Brasil a centralização dos registros das ações ajuizadas nos cartórios distribuidores de todo o Brasil, envolvendo Justiças Estaduais e Federais, visando disponibilizar a consulta em qualquer cidade do País, como ocorre com o cadastro do Serasa e Receita Federal, por meio do CPF ou CNPJ.

42 Segundo lição de Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Maria Lúcia L. C. de Medeiros, A fraude de execução... cit., Processo de execução, v. 2, p. 357.

Outra providência que poderia ser útil é a unificação do número dos documentos de todos os brasileiros. Assim, como ocorre com os veículos e com o CPF/MF que possuem um cadastro nacional, cada cidadão poderia ter um mesmo número de documento. Com isso, ao invés de termos um número diferente para cada documento (Cédula de Identidade, CPF, CTPS, FGTS, PIS, PASEP, INSS, Certificado Militar, Passaporte, CNH, Título de Eleitor etc.), teríamos um único número para identificação. Isso facilitaria não somente a obtenção de certidões necessárias para a segurança de que não se estará adquirindo um bem em fraude à execução ou fraude contra credores, como também para controle e fiscalização de diversas outras atividades, como, por exemplo, controle de processos criminais, fraudes previdenciárias, eleitorais etc.

** O Autor é Mestre em Direito Econômico e Social pela PUC/PR, Professor em Curso de Pós-Graduação na Disciplina de Direito Empresarial, Membro do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual e sócio fundador do escritório Salamacha, Batista, Abagge & Calixto – Advocacia*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil. 4. ed. São Paulo: RT, 2002. v. 1.
- ALVIM, Angélica Arruda. Princípios constitucionais do processo. Revista de Processo, v. 74, São Paulo, RT, 1994.
- ALVIM, Teresa Arruda. Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória. São Paulo: RT, 2001.
- _____. Efetividade da execução. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; FREITAS, Ney José de (coord.). Execução trabalhista. São Paulo: LTr, 2002.
- _____. A reforma do judiciário e o processo civil. Informativo RT, n. 29, São Paulo, RT, 2004.
- ARMELIN, Donaldo. O processo de execução e a reforma do Código de Processo Civil.

- In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.). Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1996.
- ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 1975. v. 1.
- ASSIS, Carlos Augusto de. Fraude à execução e boa-fé do adquirente. Revista de Processo, v. 105, São Paulo, RT, 2002.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um processo socialmente efetivo. Revista de Processo, v. 105, São Paulo, RT, 2002.
- BARRIOS DE ANGELIS, Dante. Introducción al estudio del proceso. Buenos Aires: Depalma, 1983.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Poderes instrutórios do juiz. 3. ed. São Paulo: RT, 2001.
- BELLINETTI, Luiz Fernando. Sentença civil – Perspectivas conceituais no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: RT, 1994.
- BORGES, Marcos Afonso. Teoria e prática do processo civil. Belém: Gengis Freire, 1986.
- CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- CARREIRA ALVIM, J. E. Alternativas para uma maior eficácia da prestação jurisdicional. Revista de Processo, v. 84, São Paulo, RT, 1996.
- CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1943. v. 2.
- COLUCCI, Maria da Glória; PINTO DE ALMEIDA, José Maurício. Lições de teoria geral do processo. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1991.
- COUTURE, Eduardo J. Introdução ao estudo do processo civil. Rio de Janeiro: José Konfino, 1951.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- _____. Fundamentos do processo civil moderno. São Paulo: RT, 1986.
- _____. Nasce um novo processo civil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.). Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1996.
- DOTTI, Rogéria Fagundes. A crise no processo de execução. Revista de Direito Processual Civil, v. 2, Curitiba, Gênese, 1996.
- EFING, Antônio Carlos. Responsabilidade civil do agente bancário e financeiro, segundo as normas do Código de Defesa do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor, v. 18, São Paulo, RT, 1996.
- FERRAZ, Roberto Catalano Botelho. Da hipótese ao pressuposto de incidência – Em busca do tributo justo. In: SCHOUERI, Luis Eduardo (coord.). Direito tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2003. v. 1.
- GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. Revista de Processo, v. 94, São Paulo, RT, 1999.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. Trad. Joaquim Munhoz de Mello. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- _____. Manual de direito processual civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. 1.
- LOPES, João Batista. Efetividade do processo e reforma do Código de Processo Civil. Revista de Processo, v. 105, São Paulo, RT, 2002.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Efetividade do processo e tutela de urgência. Porto Alegre:

Fabris, 1994.

MATTAR, Maria Olga. Organização e contexto social. Curitiba: Ativa, 1998.

MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. A fraude de execução e o terceiro adquirente. In: SHIMURA, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). Processo de execução. São Paulo: RT, 2001. v. 2.

MEDINA, José Miguel Garcia. Execução civil – Princípios fundamentais. São Paulo: RT, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. Revista de Processo, v. 113, São Paulo, RT, 2004.

OLIVEIRA, José Sebastião de. Fraude à execução – Doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

PERELMAN, Chaïm. Ética e direito. Trad. Maria Ermantina Galvão. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PINTO DE ALMEIDA, José Maurício; COLUCCI, Maria da Glória. Lições de teoria geral do processo. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1991.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. t. I.

SANTOS, Ernani Fidelis. Introdução ao direito processual civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

SANTOS, Evaristo Aragão Ferreira dos; MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. A fraude de execução e o terceiro adquirente. In: SHIMURA, Sérgio; ALVIN, Teresa Arruda (coord.). Processo de execução. São Paulo: RT, 2001. v. 2.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 1.

TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil. 4. ed. São Paulo: RT, 2002. v. 1.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania. As garantias do cidadão na justiça. São Paulo: Saraiva, 1993.

THEODORO JR., Humberto. Execução. Rumos atuais do processo civil em face da busca de efetividade na prestação jurisdicional. Revista de Direito Processual Civil, v. 8, Curitiba, Gênese, abr.-jun. 1998.

_____. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v. 4.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação. Revista de Processo, v. 109, São Paulo, RT, 2003.

_____. Liquidação de sentença. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

_____; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 4. ed. São Paulo: RT, 2002. v. 1.

ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000. v. 8.